



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.640 - SP (2012/0186042-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311  
**AGRAVADO** : RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI  
**ADVOGADOS** : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553  
RICARDO ALEXANDRE ANTONIASI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP188390

### EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE OBJETIVA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.
2. A ausência do "periculum in mora" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "fumus boni juris", que deve se fazer presente cumulativamente.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.640 - SP (2012/0186042-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311**  
**AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI**  
**ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**- SP194553**  
**RICARDO ALEXANDRE ANTONIASI (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
**SP188390**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra decisão unipessoal que indeferiu pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a possibilidade de bloqueio de quantias vultosas em face de execução provisória justifica o deferimento de efeito suspensivo ao seu recurso especial. Aduz que a possibilidade real do bloqueio de R\$ 153.666,39 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) caracteriza, por si só, o *periculum in mora*. Assevera, ainda, que não se deve analisar de forma isolada o valor da execução provisória em questão, tendo em vista que a soma dos valores executados provisoriamente nos inúmeros processos em desfavor da agravante atingem cifras exorbitantes. Por fim, afirma que a concessão da tutela de urgência pleiteada não produz qualquer prejuízo ao agravado, pois objetiva somente a manutenção provisória do *status quo*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.640 - SP (2012/0186042-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311  
**AGRAVADO** : RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI  
**ADVOGADOS** : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553  
RICARDO ALEXANDRE ANTONIASI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP188390

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

#### **Julgamento: CPC/2015**

A decisão agravada foi assim fundamentada:

A concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos, a requerente afirma estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso especial, pois i) a sentença exequenda na origem estaria em absoluta contrariedade com o entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça; e ii) estaria sendo executada em exorbitante valor, motivo pelo qual estaria configurado o perigo na demora.

Vê-se, ao menos em tese, com base em juízo perfunctório, que os argumentos da requerente não evidenciam qualquer risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a execução provisória do valor mencionado, por si só, não constitui, isoladamente, o *periculum in mora* exigido para a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado (AgRg na MC 25.558/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 31/03/2016; e AgRg na MC 18.633/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13/02/2012).

Ademais, não foi indicado nenhum prejuízo que, concretamente, possa advir da demora no julgamento do recurso especial.

Assim, não demonstrada a urgência da prestação jurisdicional, suficiente para inviabilizar o deferimento do pedido de efeito suspensivo, desnecessária se torna a análise do requerimento sob a ótica do *fumus boni iuris* (e-STJ fls. 1.978/1.979).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada considerou que, ao menos em tese, com base em juízo perfunctório, os argumentos da agravante não evidenciam qualquer risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a execução provisória do valor mencionado, por si só, não constitui, isoladamente, o *periculum in mora* exigido para a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado.

Ressalte-se que a afirmação genérica de que a execução provisória do julgado repercutirá em prejuízos irreparáveis - considerando a soma de valores executados provisoriamente em face da agravante em outros processos -, desprovida de elementos que a confirme, não traduz a urgência necessária ao reconhecimento do *periculum in mora*, capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, a ausência desse requisito é o bastante para o indeferimento do pleito, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do *fumus boni iuris*, que deve se fazer presente cumulativamente.

Diante disso, não há razão para reforma da decisão agravada, valendo ressaltar que não há notícia de qualquer alteração da situação fática a evidenciar o perigo da demora.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0186042-0

**AgInt no TutPrv no  
REsp 1.342.640 / SP**

Números Origem: 00549820720088260576 225508 22552008 549820720088260576 5760120080549827

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311  
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI  
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553  
RICARDO ALEXANDRE ANTONIASI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP188390

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311  
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI  
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553  
RICARDO ALEXANDRE ANTONIASI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP188390

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.